



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600473-63.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: PARTIDO LIBERAL (PL)

Representante do(a) EMBARGADA: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. QUALIFICAÇÃO COMO NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE ELEITORES POR SETOR CENSITÁRIO NO SISTEMA PESQUELE. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 2º, § 7º-F, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA ORDEM INIBITÓRIA E DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO SOBRE PRECEDENTES, DEFERÊNCIA TÉCNICA E CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. VÍCIOS INTEGRATIVOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Falpe Pesquisas S/S Ltda. e pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL) em face de acórdão que conheceu e negou provimento a recursos eleitorais, mantendo a procedência parcial de representação ajuizada pelo Partido Liberal (PL/AL) para declarar a irregularidade do registro da pesquisa eleitoral AL-08123/2026, qualificando-a como não registrada, com confirmação de tutela inibitória a ambas as representadas sob pena de multa de R\$ 10.000,00 e condenação exclusiva da empresa ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00.

2. O acórdão embargado concluiu que a empresa pesquisadora declarou expressamente no plano amostral a seleção de setores censitários do IBGE no primeiro estágio por Probabilidade Proporcional ao Tamanho e detinha controle interno das entrevistas, restando configurada conduta contraditória e conveniência

administrativa na omissão dos dados no PesqEle, o que afasta a incidência da cláusula de exceção do art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto ao padrão de deferência técnica e à distinção entre rastreabilidade interna e externa para fins do art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019; (ii) saber se houve omissão na qualificação da premissa de conveniência administrativa para a não inserção dos quantitativos setoriais; (iii) saber se houve omissão no enfrentamento de julgados isolados do TRE/AL e de decisão recente do TSE; e (iv) saber se houve omissão quanto ao fundamento da tutela inibitória cominada ao partido contratante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou à manifestação de inconformismo com a conclusão unânime do Colegiado.

5. O julgado assentou de forma motivada que a metodologia empregada na pesquisa permitia a identificação por setores censitários, visto que utilizados como unidade primária de amostragem, restando descaracterizada a hipótese excepcional do art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e consumado o prejuízo ao controle social contemporâneo à divulgação.

6. O órgão julgador não está obrigado a refutar exaustivamente decisões sem eficácia vinculante invocadas pelas partes quando adota fundamentação jurídica suficiente e amparada na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

7. A manutenção da tutela inibitória contra a agremiação partidária contratante revela-se indispensável para garantir a efetividade do comando de abstenção de divulgação da pesquisa irregular, justificando a imposição de astreintes.

8. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelos embargantes para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Mantido integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não constituem via idônea para veicular inconformismo com a solução jurídica adotada pelo órgão julgador nem para provocar o rejugamento da causa. 2. A omissão do número de eleitores pesquisados em cada setor censitário caracteriza a pesquisa como não registrada nos termos do art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sendo inaplicável a exceção do § 7º-F quando a metodologia contemplou setores censitários como unidade de sorteio com controle interno preservado. 3. O julgador não é obrigado a se manifestar individualmente sobre precedentes desprovidos de efeito vinculante quando fundamenta adequadamente a decisão em jurisprudência consolidada da Corte Superior. 4. A tutela inibitória com astreintes é medida legítima em face do partido contratante para resguardar a higidez do pleito e a efetividade da vedação de republicação. 5. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, a teor do art. 1.025 do CPC."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos e REJEITAR integralmente os embargos de declaração opostos por Falpe Pesquisas S/S Ltda. e pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL), mantendo incólume o Acórdão de ID 10508196 por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 14/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por **FALPE PESQUISAS S/S LTDA.** e pelo partido **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) – DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS** em face do **Acórdão de ID 10508196**, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento a ambos os recursos eleitorais interpostos, declarando a irregularidade do registro da pesquisa eleitoral nº AL-08123/2026 para qualificá-la como não registrada, confirmando a tutela inibitória definitiva contra ambas as representadas sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento, e mantendo a condenação exclusiva da empresa de pesquisa ao pagamento da penalidade pecuniária fixada no piso legal de R\$ 53.205,00.

Em suas razões recursais (ID 10508191), a embargante **FALPE PESQUISAS S/S LTDA.** sustenta, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a existência de vícios integrativos no acórdão colegiado, alegando: a) omissão quanto ao padrão de deferência técnica e incoerência com pronunciamento anterior da Relatoria na Rp nº 0600433-81.2026.6.02.0000 sobre o mesmo registro; b) omissão sobre a distinção entre rastreabilidade interna da amostra e identificação por setor censitário para fins do art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019; c) omissão quanto à base fática e relevância da afirmação de conveniência administrativa; d) omissão quanto à distinção dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, que seriam anteriores à edição do § 7º-F; e e) omissão sobre a ausência de prejuízo concreto à fiscalização perante os mecanismos do art. 13 da resolução de regência e precedente regional no RE nº 0600406-34. Requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, o prequestionamento expresso dos dispositivos indicados.

Por sua vez, o **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS (MDB/AL)** opôs embargos de declaração sustentando: a) omissão em relação a recente julgado do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral no REspE nº 0600626-20.2024.6.18.0001, que teria fixado o bairro ou área como unidade suficiente; b) omissão quanto a precedentes do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, especificamente a Rp nº 0600120-23.2026.6.02.0000 e o pronunciamento na Rp nº 0600433-81.2026.6.02.0000; c) indevida aplicação de precedentes anteriores à norma superveniente do art. 2º, § 7º-F, gerando seu esvaziamento normativo; e d) ausência de fundamentação jurídica para a manutenção da tutela inibitória e da multa cominatória em face do partido contratante. Pugna pela concessão de efeitos infringentes para afastar a pecha de não registrada e cassar a obrigação de não fazer e astreinte, ou o prequestionamento da matéria.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o embargado **PARTIDO LIBERAL (PL/AL)** deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer (ID 10519959) pelo conhecimento e integral rejeição de ambos os embargos de declaração, ressaltando o enfrentamento completo da matéria pelo Colegiado e a manifesta intenção de rediscussão do mérito.

Era o que havia de relevante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, os recursos são próprios, tempestivos e preenchem os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual deles conheço.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador ou corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação estrita e vinculada, que não autoriza a parte a rediscutir o mérito da controvérsia nem a manifestar simples inconformismo com a conclusão adotada de maneira unânime pelo Colegiado.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que a rediscussão de matéria já examinada e decidida desborda dos limites cognitivos da via aclaratória:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a agravo interno, com fundamento na incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. A embargante alega a existência de omissão no julgado quanto ao

pedido de uniformização jurisprudencial e à análise dos dispositivos legais que entende aplicáveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em debate: se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar os julgados indicados como paradigmas pelos embargantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme previsto no art. 275, I e II, do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC. 4. Descabe adentrar questões alusivas ao mérito quando assentada a presença de obstáculo processual, conforme ocorrido na espécie, em que constou no aresto embargado a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, tendo em vista que o agravante nas razões do agravo interno não impugnou os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, os Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE. 5. As alegações de omissão e obscuridade revelam a mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão já proferida, o que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. 6. Precedentes do TSE reafirmam que embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado nem à reapreciação de matéria já decidida, especialmente quando ausentes os vícios legais (ED-REspEl nº 0600467-44/SP; ED-ED-ED-AgR-AI nº 897-33/PI). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060024757, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2025.)

No caso concreto, o acórdão embargado examinou com clareza e precisão todas as questões fáticas e jurídicas necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo de modo motivado e suficiente as razões pelas quais restou configurada a irregularidade no registro complementar da pesquisa AL-08123/2026, ensejando sua qualificação cogente como pesquisa não registrada.

No tocante às alegações formuladas por Falpe Pesquisas S/S Ltda. acerca do padrão de deferência técnica, da distinção entre rastreabilidade interna e externa e da caracterização de conveniência administrativa para afastar o art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019, não assiste razão à embargante.

O acórdão embargado enfrentou a temática de maneira minuciosa e fundamentada. Restou expressamente consignado no aresto que o documento complementar depositado pela empresa no Sistema PesqEle forneceu apenas o quantitativo total de entrevistas por município e uma relação nominal de bairros e povoados, omitindo a quantidade de eleitores pesquisados por setor censitário, exigência cogente do art. 2º, § 7º, inciso IV, da norma de regência.

O Colegiado assentou categoricamente que a tese defensiva de incidência da cláusula de exceção do art. 2º, § 7º-F, da Resolução TSE nº 23.600/2019, não se sustentava. Isso porque o próprio plano amostral registrado pela empresa estabeleceu amostragem probabilística em dois estágios, selecionando expressamente os setores censitários do IBGE pelo método de Probabilidade Proporcional ao Tamanho no primeiro estágio, havendo o estatístico responsável confirmado a vinculação exata e prévia entre as entrevistas e os setores sorteados no banco de dados da instituição.

Portanto, ficou motivadamente demonstrado que, se os setores censitários foram a unidade primária de sorteio e o instituto detinha esse controle, a metodologia permitia plenamente a identificação no PesqEle. A não inserção dos quantitativos setoriais decorreu de conveniência administrativa da própria pessoa jurídica responsável, circunstância que impede a invocação da exceção regulamentar sob pena de validar comportamento contraditório no processo eleitoral.

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral confirma que a ausência do número de eleitores pesquisados em cada setor censitário caracteriza a pesquisa como não registrada:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. DIVULGAÇÃO COM DADOS INCOMPLETOS RELATIVOS AO NÚMERO DE ELEITORES PESQUISADOS EM CADA SETOR CENSITÁRIO. OFENSA AO ART. 2º, § 7º, IV, DA RES.-TSE 23.600. PRECEDENTES DESTA CORTE. INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO AGRAVANTE AUSENTES NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE FATOS NÃO REGISTRADOS NA MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que deu provimento ao agravo em recurso especial para, reformando o aresto regional, considerar a pesquisa como não registrada com o consequente restabelecimento da multa imposta na sentença, no valor mínimo de R\$ 53.205,00, com base no art. 17 da Res.-TSE 23.600, c.c. o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Incidência do art. 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE 23.600. Aplicabilidade da Súmula 24 do TSE

2. *Nos termos do art. 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE 23.600, a falta da informação relativa ao número de eleitores em cada setor censitário é condição suficiente para considerar a pesquisa como não registrada.*
3. *No caso, extrai-se da moldura fática do aresto regional que "De fato, tais dados [número de eleitores em cada setor censitário] não foram disponibilizados no sistema de registro das pesquisas desta justiça eleitoral. No documento apresentado apenas há os bairros e ruas que foram realizadas as pesquisas, sem indicar a quantidade de eleitores".*
4. *Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019" (AgR-REspEl 0601149-49, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29.5.2023).*
5. *As informações trazidas pelo agravante, de que a pesquisa foi registrada com o número total de pessoas entrevistadas (1.060), bem como que constaram os percentuais relativos às Zonas Eleitorais em que foi realizada (com nomes de ruas e avenidas) - o que seria suficiente para se inferir todos os dados exigidos pela norma -, não constam do aresto regional e, portanto, não podem ser conhecidas em sede extraordinária.*
6. *A segunda petição de agravo interno apresentada não pode ser conhecida, em razão da regra da unirrecorribilidade.*

CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. Segundo agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003306, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/04/2025.)

Como reforçado no julgado colegiado, a complementação setorial visa a assegurar a

transparência ativa e o controle social imediato no instante em que a pesquisa se torna pública, permitindo verificar a distribuição geográfica e coibir concentração artificial em redutos eleitorais, sendo inviável remeter tal verificação ao rito posterior do art. 13 da resolução ou convalidar a omissão por juntada de laudos técnicos tardios aos autos judiciais.

Tampouco prosperam as arguições de omissão suscitadas por ambas as partes a respeito de julgados isolados do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Rp nº 0600120-23.2026.6.02.0000, Rp nº 0600433-81.2026.6.02.0000 e RE nº 0600406-34) ou de decisão monocrática plenária recente do Tribunal Superior Eleitoral no REspE nº 0600626-20.2024.6.18.0001.

O acórdão embargado solucionou a matéria com base em jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral aplicável às Eleições de 2026, firmada especificamente nos precedentes AgR-REspEI nº 060001325/RN (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/03/2025) e AgR-REspEI nº 060114949/RN (Rel. Min. Carlos Horbach, j. 18/05/2023), que exigem o cumprimento exaustivo de todos os requisitos de registro sob pena de qualificação da pesquisa como não registrada.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto decisões desprovidas de caráter vinculante quando adota tese jurídica autônoma e suficiente para a solução integral da lide.

Quanto à insurgência do MDB sobre a tutela inibitória e a multa cominatória, o acórdão embargado analisou a preliminar de ilegitimidade passiva e motivou a subsunção da agremiação à ordem de abstenção.

Constou expressamente que o partido contratou a realização da pesquisa AL-08123/2026 pelo valor de R\$ 50.000,00, pagos com recursos públicos do Fundo Partidário, figurando como direto interessado político nos resultados. Assim, a obrigação de não fazer e as respectivas astreintes constituem medidas proporcionais e indispensáveis para conferir plena eficácia à proibição de nova veiculação do levantamento irregular.

Cabe destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral reiteradamente assenta a impossibilidade de acolhimento de embargos declaratórios desprovidos dos requisitos do art. 1.022 do CPC, notadamente quando evidenciado o intuito exclusivo de reexaminar teses e premissas fáticas já repelidas:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto contra acórdão de TRE que julgou improcedente AIJE por alegada fraude na cota de gênero nas eleições de 2024. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição quanto à análise de teses relativas à fraude na cota de gênero, especialmente diante de suposta confissão e elementos probatórios; (b) se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da causa e obter novo julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito. 4. O acórdão embargado enfrenta adequadamente as questões suscitadas, inclusive quanto à alegada confissão e aos elementos probatórios, os quais foram valorados de forma

conjunta pelo Tribunal de origem. 5. A Corte regional concluiu pela inexistência de fraude na cota de gênero com base em provas de efetiva participação das candidatas, como realização de campanha, movimentação financeira e engajamento político. 6. A pretensão de reavaliar a suficiência das provas e reformar a conclusão adotada demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na instância especial. 7. A mera reprodução de argumentos já apreciados evidencia inconformismo da parte e tentativa de rejulgamento da causa, o que é inadmissível na via dos embargos de declaração. 8. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria decidida. IV. DISPOSITIVO 9. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060078127, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2026.)

Por fim, consideram-se incluídos no acórdão embargado os elementos normativos e fáticos suscitados pelos embargantes para fins de prequestionamento, nos exatos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer óbice ao manejo das vias recursais subsequentes perante a instância extraordinária.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço de ambos os recursos e **rejeito integralmente os embargos de declaração** opostos por Falpe Pesquisas S/S Ltda. e pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL), mantendo incólume o Acórdão de ID 10508196 por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator